



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600447-36.2024.6.21.0120 - Recurso Eleitoral

Procedência: 120ª ZONA ELEITORAL DE HORIZONTINA

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - HORIZONTINA - MUNICIPAL

Recorrido: ELEICAO 2024 RAFAEL TIAGO GODOY VEREADOR
ELEICAO 2024 GLADIMIR JOSÉ AMES VICE-PREFEITO
ELEICAO 2024 JONES JEHN DA CUNHA PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 73, III, LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO. FALTA DE PROVA ACERCA DA GRAVIDADE SUFICIENTE DO ATO PARA CONFIGURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) de Horizontina contra sentença que **julgou improcedente** representação eleitoral por conduta vedada ajuizada em face de RAFAEL TIAGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GODOY, **eleito**¹ vereador; e JONES JEHN DA CUNHA e GLADIMIR JOSÉ AMES, candidatos **eleitos**² Prefeito e vice-prefeito naquele município.

A inicial descreveu a “(...) ilegalidade da atuação da Assessora de Gabinete Daniela Redecker Viana que, em horário de expediente, sendo remunerada com dinheiro público municipal, está em desvio de função, sendo que o candidato à reeleição para prefeito Jones Jehn da Cunha, através do PDT e o candidato à reeleição para Vereador Rafael Tiago Godoy, estão usando dos serviços de marketing da Assessora Daniela Redecker Viana, para campanha eleitoral de ambos candidatos e para o partido político do qual ambos são filiados”. (ID 45824755)

A **improcedência** da ação foi fundamentada, em síntese, na não caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que **não se trata de uso de servidor do Poder Executivo**; e na falta de comprovação da atuação durante o horário de expediente e com a utilização da máquina pública, “além da prova da gravidade de tal conduta”. (ID 45824954)

Inconformado, o recorrente, além de reiterar os argumentos já trazidos durante o processo e bem refutados pela sentença, alega que os registros referentes ao **IP Fixo da Câmara de Vereadores** e ao ponto (relatório de presença) demonstram que Daniela movimentou os perfis de redes sociais dos representados durante o horário de expediente, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002334911/2024/86916>.

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002334575/2024/86916>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45824961)

Com contrarrazões (ID 45736956), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser reconhecida a **tempestividade** do recurso, uma vez que a representação por conduta vedada, como neste caso, se submete ao rito do art. 22 da LC nº 64/90, por força do disposto no §12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97³. Assim, não incide a contagem de prazo prevista no *caput* do art. 7º da Res. TSE nº 23.608/19⁴.

No mérito, **não assiste razão** ao recorrente, **merecendo integral confirmação a sentença**.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 (...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo **observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

⁴ Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021.

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º **Às representações especiais, submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64 , de 18 de maio de 1990, não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A presente representação foi manejada em razão de suposta conduta vedada a agentes públicos, mais especificamente devido à prática tipificada no art. 73, III, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal **do Poder Executivo**, ou **usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No caso concreto, a servidora que teria prestado serviços à campanha era vinculada ao **Poder Legislativo**, contratada pela Câmara de Vereadores de Horizontina, de modo que **não incide a aludida proibição, porquanto o fato não preenche o requisito estipulado**. Nesse sentido já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.

(...)

4.2. **Art. 73, inciso III, da Lei das Eleições. A referida proibição alcança somente os servidores do Poder Executivo e não os do Legislativo** (cf. o AgR-REspe nº 137472/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.3.2016).

(TSE. Recurso Ordinário 265041/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 05/04/2017, Publicado no DJe 88, data 08/05/2017, pag. 124)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior a respeito da caracterização das condutas vedadas: “(...) a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que **não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares.**”

Por outro lado, os **registros de IP** não evidenciam a atuação de Daniela, porquanto, conforme informou o analista de sistemas Alexander Benatti (IDs 45824925-31), “(...) **todos os acessos à rede funcionam pelo mesmo endereço de IP.**” Embora a probabilidade seja alta, **não há segurança, portanto, de que foi Daniela quem movimentou as redes sociais.**

Além disso, ainda que se considere a responsabilidade da servidora, **os elementos carreados aos autos não provam a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato de abuso de poder político, pois não permitem assegurar que houve prejuízo ao exercício do cargo, uso da máquina estatal ou ordem direta dos candidatos,** como bem pontuado na sentença:

(...) Inicialmente, importa assentar que o TSE, ao analisar a vedação ao uso eleitoreiro de servidores públicos do Poder Executivo durante o horário de expediente normal, assentou:

...que a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, **não configurou a conduta vedada, ao não ter ficado demonstrado que eles teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia** (AgR-AI 126-22/PR, DJE em 16.08.19, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conclusão desse precedente é de que:

iii) é possível que servidores públicos externem as suas preferências eleitorais nas redes sociais de internet, mesmo durante o horário de expediente, desde que o façam de forma espontânea, não se ausentem dos seus postos de trabalho, tampouco se valham do maquinário público para tanto;

Obviamente que tal conclusão aplica-se aos demais servidores públicos, considerando que a premissa é idêntica, qual seja, o desvio de função em benefício de determinado candidato.

Assim, mesmo que houvesse a comprovação de que DANIELA auxiliou na confecção de material de propaganda aos representados, em horário de expediente, tal conduta, de per si, não conduziria à caracterização do abuso (na esteirado acima delineado).

Todavia, nem é o que se tem nos autos.

A prova produzida no curso da demanda não autoriza a conclusão do alegado abuso em favor dos representados.

Há prova de que DANIELA efetivamente dedicou-se às atividades partidárias. Contudo - das provas dos autos - isso ocorreu de forma legal, por ausente prova de que havia uso da máquina pública ou que tenha ocorrido em horário de expediente.

Ouvida em juízo, apesar de ausente o compromisso a que alude o art. 458 do CPC, por exercer função comissionada, DANIELA disse que é graduada em processos gerenciais e pós graduada em Marketing, tendo sido convidada a trabalhar na Câmara em razão de vínculos de amizade e sua família com o representado Rafael. perguntada, disse que era efetivamente responsável pelas redes sociais do representado, aduzindo 'eu quis fazer, porque eu quis ajudar ele', considerando que tem conhecimento de tal área. Fazia edição de vídeo, fazia publicação, aduzindo que tal tarefa era compartilhada por ambos, "eu fazia, mostrava para ele, ele aprovava e a gente publicava". Disse que realizou tal trabalho de forma gratuita, "para ajudar o Partido". Disse que criou a página do PDT de Horizontina, o que também fez gratuitamente. Referiu que as produções e edições eram realizadas em seu computador particular, em horário que não coincidia com o horário de expediente da Câmara, normalmente à noite. Referiu que o partido não contratou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsioneamento. Discorreu acerca de suas funções na Câmara, explicando que nem sempre utiliza os sistemas informatizados da Câmara para o exercício das atividades que lhe são incumbidas, ressaltando que nem todas as atividades são registradas no sistema Softcan, acrescentando que há dias que nem utiliza tal sistema. Informou não ter sido responsável pelo marketing das redes sociais da chapa majoritária de Jones e Gladimir. Referiu que já trabalhou em outra campanha eleitoral, contudo, mediante pagamento. Gratuitamente, foi apenas nesta, aduzindo que decidiu doar a prestação de seus serviços por simpatizar com o partido e acreditar no atual governo municipal. Mencionou não ter sido responsável pela exclusão das redes sociais do PDT, referindo que teriam sido excluídas por denúncia. Confirmou que apenas passou a operar as redes sociais do PDT após sua nomeação na Câmara. Não contribuiu financeiramente com o PDT, apenas com a doação de seus serviços (horas) durante a campanha. Não levava seu notebook para a Câmara de Vereadores e, por fim, negou tenha utilizado equipamentos da Câmara de Vereadores para fins pessoais.

Resumidamente, seu depoimento confirma a prestação de seus serviços aos representados, contudo, dentro dos limites da legalidade (embora sempre exista um liame muito subjetivo entre o que é efetivamente voluntário e o que é gratidão compensatória, diferença que, contudo, ensejaria uma discussão filosófica, incabível nesta demanda).

ALEXSANDER RAFAEL BENATTI, analista de sistemas, veio aos autos basicamente para dizer que a Câmara de Vereadores não possui um sistema que permita identificar quem realiza o acesso à internet, nem mesmo é possível analisar qual máquina que acessou a rede com base nos dados fornecidos pela META. Explicou que alguns aplicativos, entre eles Facebook e Instagram, funcionam em segundo plano, de modo que, uma vez conectado à rede de internet, realizam automaticamente o login. Dessa forma, ainda que com o celular no bolso, o aparelho se conecta com a rede de internet e o aplicativo realiza o login, sem que isso exija um comando manual. Referiu que nenhum computador da Câmara possui aplicativo de edição de vídeos, apenas de imagens. Disse, ainda, que a Câmara possui um provedor próprio, o que significa que todos os acessos à rede funcionam pelo mesmo endereço de IP. Sintetizou que todos os acessos, mesmo às redes sociais, terão como fonte o mesmo IP, o que não significa dizer que tal acesso se deu de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma manual (deliberada). Acrescentou que qualquer instalação de aplicativo em equipamento da Câmara deixará um registro, aduzindo que tal instalação dependeria de sua assistência, porque é o administrador do IP, e que não houve nenhuma instalação de softwares que não faça parte das atividades da Câmara.

MIRIAM CARLA PETRY BOTH, Secretária funcional da Câmara (das poucas efetivas e que possuem atividades a desempenhar), por sua vez, veio para dizer - com todo respeito - que há assessor demais na Câmara, e não há trabalho para todos! Este é a resenha de seu depoimento, lamentavelmente.

Embora evidentemente tenha sido trazida para dizer que nem todas as atividades dos servidores passem pelo sistema SoftCam, o que confirmou, informando que "apenas algumas das atuações dos assessores são registradas nesse sistema", tratando-se de um sistema operacional que organiza a parte legislativa, como o protocolo de demandas internas e externas, proposições de projetos de leis, pedidos de providência, indicações, requerimentos, não podendo ser usado para medir a atuação dos servidores, pois a utilização do sistema depende da função de cada um, bem como da condição de o vereador que assessoram integrar alguma comissão ou não, o que ficou de seu depoimento foi a lamentável constatação de que nem estrutura física há para tantos assessores, sendo necessário alocá-los no próprio Plenário, conforme evento 124811412.

Os depoimentos de JAIR CÉSAR MARTINS e LUÍS TADEU ENDRES eram desnecessários, pois nada de relevante trouxeram aos autos, corroborando unicamente o que foi dito pela testemunha Miriam (gente demais para pouca função, pois pouco souberam dizer sobre suas atividades).

Esta é resenha da prova testemunhal, que, aliás, não seria outra, pois trazida pela parte demandada.

Os documentos, por sua vez, apesar de inúmeros, não possuem a capacidade de comprovar o quanto se alega, especialmente quando lidos em consonância com a prova testemunhal.

Os sistemas operacionais da Casa Legislativa não são suficientes para - de per si - comprovarem o não desempenho de atividades da servidora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daniela em prol da Câmara.

Aliás, da prova que se tem nos autos resta evidente que muitos tem pouco a fazer, de modo que que Daniela fazer pouco não é prova de que tenha deixado de trabalhar para a Câmara para trabalhar para os representados.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN